

TC: 042.831/2012-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Viseu/PA

Órgão Instaurador: Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária do Pará – INCRA/PA

Responsável: Luís Alfredo Amin Fernandes, CPF 067.542.102-06.

Procurador/Advogado: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: mérito

Ministro-Relator: Walton Alencar Rodrigues

INTRODUÇÃO.

Cuidam os autos de processo de Tomada de Contas Especial instaurado pela Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA do Pará, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio 23.000/2006 (peça 1, p. 43-51), SIAFI 560704 (peça 2, p. 96) celebrado com a Prefeitura Municipal de Viseu/PA, que tinha por objetivo a execução de obras de infraestrutura destinada à recuperação de 22,0 km (vinte e dois quilômetros) de estradas vicinais, localizadas no Projeto de Assentamento de Reforma Agrária denominado PA Cidapar 1ª Parte, no município de Viseu, Estado do Pará, de acordo com os preceitos e as orientações propostos pela Coordenação Geral de Infraestrutura, da Diretoria de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento, com vigência estipulada para o período de 30/6/2006 a 26/11/2006 (peça 2, p. 96).

HISTÓRICO.

2. Na Instrução de 4/4/2013 encontra-se circunstanciado o histórico do caso em análise, com a proposta de citação (peça 7).

3. O responsável, Senhor Luís Alfredo Amin Fernandes, CPF 067.542.102-06 (peça 5), foi citado para apresentar alegações de defesa por meio do Ofício 0463/2013-TCU/SECEX-PA (Peça 10), o qual foi recebido em 2/5/2013 pelo destinatário (peça 11). As alegações de defesa foram apresentadas em 1/7/2013 (peça 16, p. 1; peças 12-16).

4. Na Instrução de 9/10/2013 (peça 18) foram analisadas as alegações de defesa do Senhor Luís Alfredo Amin Fernandes e se emitiu a seguinte conclusão (peça 18, p. 8-10):

7.3. Conclusão.

7.3.1. Nestes autos não se questiona a execução física da parte executada com os recursos das 1ª e 2ª parcelas disponibilizadas ao conveniente, nem a falta de utilidade dos respectivos serviços prestados, conforme item 7.2.4, alínea j, acima. O fundamento desta TCE se concentra no fato de não ter havido comprovação hábil, idônea e coincidente entre as despesas informadas pelo gestor e os recursos financeiros provenientes do Convênio 23.000/2006, SIAFI 560704 (item 7.2.7.c, acima).

7.3.2. A alegação de defesa referente à Prestação de Contas junto ao TCM/PA e Parecer Prévio do TCM/PA deve ser rejeitada conforme fundamentação contida no item 7.1, acima.

7.3.3. Quanto à documentação apresentada a título de prestação de contas, cabe observar que as fotocópias, juntadas às alegações de defesa, de documentos fiscais de outras despesas do Convênio 23.000/2006, Siafi 560704, semelhantes às que foram apresentados na prestação de contas das parcelas liberadas (1ª e 2ª), que somente teriam respaldo nos recursos financeiros da 3ª parcela, caso tivesse sido liberada, indicam que tais fotocópias não são idôneas para comprovar a procedência dos recursos financeiros, e mais ainda as várias irregularidades formais indicadas no “Relatório – Aplicação Financeira” (item 7.2.4, acima), não permitem concluir pela boa e regular aplicação dos recursos financeiros recebidos desse convênio.

7.3.4. Por força do que dispõe o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o artigo 93 do Decreto-lei 200/1967 c/c o artigo 66 do Decreto 93.872/1986, compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, isto é, cabe ao gestor o ônus da prova. O Tribunal firmou jurisprudência nesse sentido, conforme se verifica nos acórdãos 903/2007–1ª Câmara e 1.445/2007–2ª Câmara.

7.3.5. Tal entendimento é confirmado pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida em sede de Mandado de Segurança (MS 20.335/DF, Relator Ministro Moreira Alves), cuja ementa da deliberação vem transcrita a seguir.

“MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE DEFESA. **EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS,** DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. COINCIDÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO” (grifos acrescidos).

7.3.6. Cabe destacar que em conformidade com o Relatório Final de Tomada de Contas Especial SR-01/A-CPTCE 03/2010 (peça 2, p. 72/86), a CGU considerou que o processo de TCE foi instaurado “em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio nº 23.000/2006” (peça 2, p. 106), e a citação efetuada por esta Secex/PA informa que “O débito é decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por força do Convênio 23.000/2006, Siafi 560704, em razão da omissão no dever de prestar contas no prazo legal, motivos que caracterizam infração aos art. 28, §5º e 38, inciso I da IN/STN 1/1997 e art. 66 e 148 do DEC. 93872/1986” (peça 10, p. 1).

7.3.7. Assim, o responsável foi citado por sua omissão em prestar contas, embora cientificado de que o débito é decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por força do Convênio 23.000/2006, Siafi 560704. Se verifica que o gestor já havia encaminhado ao INCRA documentos a título de prestações de contas referentes à 1ª parcela, em 18/12/2006 (peça 1, p. 87-103), e à 2ª parcela, em 23/7/2007 (peça 1, p. 107-127), fora do tempo próprio, mas antes da instauração da tomada de contas especial.

7.3.8. Na realidade não houve homologação das contas apresentadas por não ter sido possível caracterizar os gastos efetuados como de boa e regular aplicação em decorrência das irregularidades detectadas na documentação apresentada pelo gestor a título de prestação de contas das 1ª e 2ª parcelas dos recursos do convênio.

7.3.9. Conclui-se que, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, na mesma linha de entendimento adotada pelo Ministro Relator nos autos do TC-013.189/2012-3, se deve efetuar nova citação do responsável em razão da impugnação total

das despesas realizadas com recursos das 1ª e 2ª parcelas do Convênio 23.000/2006, Siafi 560704, e para que apresente alegações de defesa com relação às irregularidades relacionadas nas alíneas “a” a “k” do item 8.2, abaixo.

5. A definição das irregularidades atribuídas ao responsável consta do item 7.2 e respectivos subitens da instrução de 9/10/2013 (peça 18).

6. O Senhor Luís Alfredo Amin Fernandes foi novamente citado para apresentar alegações de defesa por meio do Ofício 1784/2013-TCU/SECEX-PA (Peça 21), o qual foi recebido em 25/11/2013 pelo destinatário (peça 22). O prazo de quinze dias para apresentar as alegações de defesa expirou em 10/12/2013.

EXAME TÉCNICO.

7. Apesar de o Senhor Luís Alfredo Amin Fernandes ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, em 25/11/2013, não atendeu à nova citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

8. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO.

9. Diante da revelia do Senhor Luís Alfredo Amin Fernandes e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO.

10. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial estão as propostas de:

a) débito a ser imputado pelo Tribunal, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 5º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992; e

b) multa a ser aplicada pelo Tribunal, nos termos do artigo 57 da Lei 8443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

11.1. com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, e nos artigos 210 e 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Senhor Luís Alfredo Amin Fernandes, CPF 067.542.102-06, Prefeito do Município de Viseu/PA à época dos fatos, gestão 2005 a 2008, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.



11.1.1. Ocorrência: impugnação total das despesas realizadas com recursos das 1ª e 2ª parcelas do Convênio 23.000/2006, Siafi 560704, em decorrência das irregularidades seguintes:

- a) não identificação do convênio nas Notas Fiscais 000140, 00011, 000819, 000107, 000225, 000176 e 000149, conforme prevê o art. 30 da IN/STN 1/1997;
- b) realização de compras de gêneros alimentícios (NF nº 819), no valor de R\$ 3.557,28, sem qualquer previsão para tal despesa na planilha de custos, em desacordo com o artigo 22 da IN/STN 1/1997;
- c) realização de 7 (sete) processos licitatórios dentro desse convênio, dos quais 6 (seis) se referem diretamente à obra, o que caracteriza o fracionamento dos serviços, procedimento vedado pelo artigo 23, § 5º, da Lei 8.666/1993:

MODALIDADE	DESCRIÇÃO	EMPRESA VENCEDORA
Carta Convite 035	Locação de Equipamentos	J. W. R. Abdon
Carta Convite 036	Construção de 102 mts de pontes de madeira.	Avante Construtora e Comércio Ltda.
Carta Convite 037	Aquisição de tubos de concreto	Artecon Artefatos de concreto S/A
Carta Convite 038	Construção de 01 Barracão	Aspam Com. Ind. E Serviço Ltda
Carta Convite 039	Fornecimento de Material Laterítico	J. W. R. Abdon
Carta Convite 040	Assentamento de tubos de concreto e construção de 24 m de pontilhão.	J. W. R. Abdon

- d) não especificação, na Carta Convite 035/2006, dos equipamentos que estavam sendo locados, contrariando o disposto no artigo 40 da Lei 8.666/1993;
- e) inconsistência entre os serviços de pontes e bueiros indicados no relatório de aplicação financeira emitido pelo INCRA em 17/6/2009, no valor total de R\$ 46.527,36, e as notas fiscais 231, 173, 176, 180 e 232, no montante de R\$ 244.868,38;
- f) apresentação de cópia das notas fiscais 180, 231, 255 e 227, que se referem ao Convênio 23.000/2006, Siafi 560705, em que os valores **R\$ 59.617,00**, **R\$ 31.411,99** (= R\$ 48.627,38 – R\$ 17.215,39), **R\$ 31.920,00** e **R\$ 23.940,00** não estão contidos entre os pagamentos efetuados com os recursos das 1ª e 2ª parcelas que foram liberadas nesse convênio, contrariando o que determinam a alínea "a" do item 2 da cláusula segunda do convênio e o artigo 22 da IN/STN 1/1997;
- g) apresentação somente de cópias dos documentos fiscais, em desacordo com os termos do artigo 30 da IN/STN 1/1997;
- h) não atendimento do prazo para apresentação de relatórios e prestação de contas, conforme determinam as cláusulas segunda, item 2, alínea "c", e nona do convênio;
- i) não apresentação das Notas fiscais 819 e 107, constante da Relação de Pagamentos referente à 1ª parcela de liberação de recursos (peça 1, p. 93), emitidas em 20/7/2006, nos valores de R\$ 3.557,28 e R\$ 3.646,84, respectivamente, em desacordo com o artigo 30 da IN/STN 1/1997;
- j) utilização do cheque 850.026, na prestação de contas da 1ª parcela de liberação dos recursos, para pagar quatro fornecedores distintos, em desacordo com o artigo 20 da IN/STN 1/1997; e
- k) realização das despesas com os recursos da contrapartida do município fora do período das prestações de contas, em desacordo com o disposto no convênio e no artigo 22 da IN/STN 1/1997.



11.1.2. Dispositivos legais infringidos: artigo 38, inciso II, alínea “d”, da IN/STN 1/1997 e artigos 66 e 148 do Decreto 93.872/1986.

11.1.3. Valores históricos - datas de ocorrências dos débitos
R\$ 154.938,57 5/7/2006 (peça 1, p. 95)
R\$ 154.938,57 4/9/2006 (peça 1, p. 99 e 127)

11.1.4. Valor atualizado com juros até 13/3/2014: R\$ 764.263,37 (peça 24).

10.2. Aplicar ao Senhor Luís Alfredo Amin Fernandes, CPF 067.542.102-06, Prefeito do Município de Viseu/PA à época dos fatos, gestão 2005 a 2008, a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 267 do Regimento Interno do TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

11.2.3. Autorizar, desde logo, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação.

11.4. Autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida do Senhor Luís Alfredo Amin Fernandes em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do artigo 26 da Lei 8.443/1992 c/c artigo 217 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor.

11.5. Encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do artigo 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do artigo 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

TCU/SECEX/PA, 14 de março de 2014.

(Assinado Eletronicamente)

Armildo Vendramin

AUFC –Mat.3179-8